



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: RESOLUÇÃO CFP N. 07 E 015/96 – A RESOLUÇÃO DA PSICOLOGIA QUE REGULAMENTA A OUTORGA DE ATESTADO PSICOLÓGICO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PROBLEMAS PSICOLÓGICOS ESTÁ DE ACORDO COM O QUE LHE FACULTA A LEI INSTITUÍDORA DA PROFISSÃO. TODAVIA, AS LEGISLAÇÕES QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO DA LICENÇA SÃO CLARAS EM VALIDAR SOMENTE O PLEITO CONSUBSTANCIADO EM ATESTADO MÉDICO.

INTERESSADO: D. C. F. M.

REFERÊNCIA: RESOLUÇÃO CFP N.07/94 E 015/96

Parecer n. 194/97, do Setor Jurídico

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 24/03/1999)

I - RELATÓRIO

A presente consulta tem origem nas publicações das Resoluções n. 07/84 e 015/96 do Conselho Federal de Psicologia. Estas disciplinam, em síntese, a instituição e regulamentação da concessão de atestado Psicológico para tratamento de saúde por problemas psicológicos.

Este assunto já foi objeto de estudos por este Egrégio Conselho antes mesmo das publicações das citadas Resoluções, assim passamos a relatá-los para melhor elucidação do tema em evidência.

Em 1986, o então Conselheiro I. de A. M. F. proferiu parecer n. 02/86, aprovado pela plenária em 10/01/86, com a seguinte ementa:

"A emissão de atestado de enfermidade é um ato exclusivo da profissão médica, sendo vedado a outros profissionais da saúde por estar excedendo os limites previstos nos diplomas legais que regulamentam a profissão."

Em 10 de junho de 1995, o Professor Doutor Luiz Salvador de Miranda Sá Junior¹ por determinação do professor Doutor Othon Bastos presidente da Associação Médica Brasileira-- proferiu parecer sobre a Resolução n.7 do Conselho Federal de Psicologia, que, em conclusão, entendeu:

- "1. Os Conselhos de Psicologia, tal qual os de qualquer outra profissão, são incompetentes para legislar sobre esta matéria porque, se não, teriam o privilégio de estabelecer eles mesmos seus próprios limites e de arbitrar seus limites com as demais profissões;**
- 2. Os diagnósticos médicos (inclusive o diagnóstico psiquiátrico) são essencialmente diversos dos diagnósticos psicológicos (psicodiagnóstico) e cada uma destas modalidades de diagnosticar se situa no âmbito de sua respectiva atividade profissional como atos profissionais específicos, usando seus próprios instrumentos, sujeitos às suas próprias regras e voltados para seus próprios objetivos;**
- 3. Procedimentos diagnósticos enquadráveis na CID/10 são diagnósticos médicos porque diagnósticos de enfermidade só podem ser elaborados e exercidos como atos médicos, procedimento específicos dos profissionais da Medicina, porque somente eles são especificamente formados para fazê-lo;**
- 4. Caso outro profissional pratique qualquer ato justificado por um diagnóstico médico, isto não será um ato profissional específico seu ou estará cometendo uma infração e uma invasão dos limites da medicina."**

Em 17 de outubro de 1995, submetida a Resolução nº 07 do CFP a esta Assessoria Jurídica, tive a incumbência de emitir parecer que na ocasião, em breve análise, me pronunciei (Parecer SJ n.42/95):

"A Lei n. 4.119/62, que regulamenta a profissão de psicólogo, confere ao portador de diploma de psicologia, formado na Faculdades de Psicologia, em curso de bacharelado, o direito de ensinar e/ou lecionar psicologia e exercer a profissão. Institui como função do psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas objetivando o diagnóstico psicológico, dentre outros. Ainda, estabelece ser da competência do profissional a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

¹ - Miranda Sá Jr, Luiz Salvador é médico Titular de Psiquiatria da Universidade de Mato Grosso do Sul e Diretor de Educação da Associação Brasileira de Psiquiatria (entidade científica e representativa dos psiquiatras brasileiros, com assento na Associação Médica Brasileira)

Entretanto, não confere ao psicólogo poderes para praticar ato de emitir atestado médico, dispondo apenas sobre a elaboração de diagnóstico para auxiliar outras áreas da medicina."

Visando debater o assunto, a diretoria do Conselho Federal de Medicina se fez reunir com a do Conselho Federal de Psicologia, em 20.04.95, 31.08.95, 04.01.96 e 01.02.96; nesta última ficou decidido:

"Formar Grupo de Trabalho (GT), com a seguinte composição: 02 (dois) membros da Associação Brasileira de Psiquiatria; 02 (dois) membros da Sociedade Brasileira de Psicologia; 01 (um) membro do Conselho Federal de Medicina e 01 (um) membro do Conselho Federal de Psicologia.

O referido GT será indicado pelas referidas entidades até o fim do mês de fevereiro/96 e estudará áreas temáticas comuns à psicologia e à psiquiatria quais sejam: o diagnóstico de transtorno psicológico sob a ótica do CID 10; Aspectos de interface das duas áreas em relação à psicoterapia e o estudo da reforma psiquiátrica ora em tramitação no Congresso Nacional.

Ficou decidido, ainda, que o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia elaborarão Resolução em conjunto de acordo com a apresentação de Relatório Final do referido G.T." (grifei)

De tal importância se tornou a matéria, posto que diversos Conselheiros desta Casa se mostraram preocupados com a invasão da área médica, que foi levada ao crivo do nosso Consultor Jurídico Antônio Carlos Mendes², o qual se reuniu com o Setor Jurídico para aventar a questão.

II - PARECER

Após minucioso estudo, o Setor Jurídico deliberou modificar o entendimento firmado de que o ato de atestar é exclusivo do médico e o de que as Resoluções do CFP exacerbavam a competência do profissional da psicologia.

Primeiramente, analisou-se o significado das palavras atestar e diagnóstico/diagnosticar, levando a conclusão que (a) atestar não é ato inerente a um profissional, mas sim de qualquer pessoa ou profissional que tenha conhecimento de determinada matéria, estando assim, apto a entendê-la e firmá-la num certo documento

² Mendes, Antônio Carlos Mendes — Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo

documento e (b) diagnosticar, já tem um sentido voltado para área médica, quando preceitua que é determinar a natureza de uma **doença**. Entretanto não se vislumbrou em nenhum dos conceitos que são atos exclusivos do médico:

Atestar. [do lat.*attestare, por attestari] V.t.d.1.Afirmar ou provar em caráter oficial. 2. Passar atestado de; certificar por escrito: O delegado a t e s t o u os bons antecedentes do rapaz. 3. Dar testemunho de: testemunhar, testificar: Trabalhamos juntos anos a de modo que possa atestar a sua idoneidade.4.Provar, demonstrar: "Embora as pedras do túmulo atestem que estás morta,/ e repouses como repousam os cadáveres,/ o teu espírito sobrevive (Jorge de Lima, Obra completa,I, p.438) T.d. e i.5. Provar, demonstrar: Posso atestar-lhe a verdade do que afirmo. T.i. 6.Dar atestado; depor; testemunhar; testificar. Int. 7. Dar atestado ou testemunho."³

.....
Diagnóstico. 1. "diagnóstico — 1. Diagnose. 2.Relativo a, ou servindo de evidência à diagnose."

2.Diagnose — 1. A arte ou o ato de determinar a natureza de uma doença. 2. A decisão a que se chegou."

3. diagnóstico; pertinente à diagnose ou que a auxilia."

Diagnose. Diagnosticar; determinar a natureza de uma doença; fazer um diagnóstico."

4. "diagnóstico — 1. Respeitante a diagnose. 2.Conhecimento ou determinação duma doença pelos sintomas dela. 3. O conjunto dos dados em que se baseia essa determinação."

'5. diagnostico, em sentido amplo, se refere ao processo de reconhecer algo através do estudo de suas partes constituintes.'

Em seguida, buscou-se as Leis que dispunham sobre a competência e atribuições dos profissionais da medicina e da psicologia, quais sejam, o Decreto n.20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil e estabelece penas, e a Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão do Psicólogo.

³ - Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 1986.

Apurou-se de forma concisa, numa interpretação sistemática que neste ponto os diplomas legais citados eram omissos, não dispondo em nenhum artigo sobre a exclusividade ou restrição do ato de atestar ou diagnosticar.

Ao contrário da compreensão que se procurava, a análise permitiu a constatação que o nosso Decreto não faz alusão à condição de atestar e diagnosticar e que a Lei do Psicólogo lhe facultou a possibilidade de efetuar diagnóstico:

"Art. 13.....

§1. Constitui função do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

a) diagnóstico psicológico;"

Logo, podemos inferir que as Resoluções não invadiram a área médica, posto que conferiu ao Psicólogo a faculdade de emissão de atestado psicológico precedido de um diagnóstico frise-se psicológico; obviamente, o diagnóstico médico continua restrito ao médico. Assim, se a lei lhe instituiu a função de "utilização de métodos e técnicas psicológicas tendo como objetivo o diagnóstico psicológico, porque lhe vedaria o ato de firmar e/ou testificar diagnóstico?

Pelo princípio Constitucional do livre exercício profissional consignado no inciso XIII, do art. 5º C.F.) tal faculdade se fortalece, visto que o ato de atestar, expressar conhecimento é direito de qualquer profissional que tenha qualificações específicas.

Por conseguinte, o próprio CID — Classificação Internacional de Doenças capitula nas categorias F80-F89 os "TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO", levando-nos a crer, salvo melhor juízo, que tais transtornos podem ser diagnosticados e atestados por profissional da psicologia, mesmo que sejam também afetos ao profissional da psiquiatria.

A Segunda etapa do estudo, foi a verificação dos dispositivos legais que regulamentam a aceitação do atestado para fins de licença saúde.

A Legislação Trabalhista dispõe que os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial. O sistema geral da Previdência Social Brasileira é regulado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Seguridade Social (L. 8212/91; Lei complementar 70/91; Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social, D.612/92) e a Lei dos Planos de Benefício (L.8.213/91; Regulamento dos benefícios, D.611/92(atualmente revogado), e, foram mantidas as normas específicas de certas atividades (jogador de futebol, ferroviário, servidor público, aeronauta e etc.).

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de Resolução Administrativa TST/92 de junho de 1992 (Dissídios coletivos. Precedentes normativos) estabelece o reconhecimento de atestado para fins de abono de falta: **"081 ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): Assegura-se eficácia aos**

atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado (Ex-PN 124)"

Vejamos em seguida os artigos das Leis da Seguridade Social no tocante a questão em debate:

L.8.212/91

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médicos-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

L.8213/91

Art. 42....

§1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art.59...

§4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no §3, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze dias),

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das seguintes doenças; tuberculose.....; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Na legislação pesquisada apura-se de maneira clara que a eficácia da dispensa de saúde é assegurada somente por atestado fornecido por médico.

Por último se observou a mais recente Resolução do CFP, a número 15/96, que é a republicação da 07/96 com algumas alterações, donde se constatou que a redação foi modificada tendo uma interpretação mais correta quanto à eficácia do atestado psicológico, ressaltando que está circunscrito às suas atribuições profissionais e ao diagnóstico psicológico produzido, advertindo ainda que no caso do

afastamento para tratamento de saúde, se o trabalhador ultrapassar 15 dias, o atestado deverá ser submetido à Perícia da Previdência Social.

III — CONCLUSÃO

Por todas as considerações fundamentadas acima e que se logrou uma nova interpretação das Resoluções da Psicologia, entendendo que a n.º 7 foi revogada pela 15/96 CC. Lei da Introdução Civil comentada regulou integralmente a matéria a qual contém uma redação mais precisa, colocando em evidência que a emissão de atestado psicológico fica circunscrito às suas atribuições profissionais, com base em um diagnóstico também psicológico.

Outrossim, com a Legislação apontada se concluiu que todas só conferem eficácia para fins de licença saúde o atestado fornecido pelo profissional da área médica, não se estendendo ao da psicologia.

Desta forma, esta assessoria jurídica se manifesta no sentido de se reconhecer a legalidade da Resolução CFP n.º15/96, e, para não pairar dúvidas a respeito da matéria aconselha a emissão de Resolução pelo Conselho Federal de Medicina com o fim de elucidar a aceitação de documento hábil — atestado médico — para se concessão de licença de saúde, pelas entidades competentes.

É o parecer, S.M.J., ressalto portanto que a análise de termos técnicos da medicina, como o DIAGNÓSTICO, é de difícil inteligência do parecerista, que tem seu limite no conhecimento jurídico. Desta maneira, se outro entendimento mais técnico compreender que o ato de diagnosticar não é de área comum da medicina e da psicologia, impõe-se para solução da questão o encaminhamento de projeto de Lei com o fito de restringir os atos de atestar e diagnosticar.

Brasília, 06 de agosto de 1997.

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Assessora Jurídica

l:atestado.sj